



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - SANTA CATARINA

Santa Catarina, data da disponibilização: 21/10/2024

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CE Nº 04/2024

Dispõe sobre aptidão de advogados para votar e compor chapas nas eleições da OAB/SC, com débito exclusivo de multa eleitoral, mas com as anuidades integralmente quitadas.

A **Comissão Eleitoral da OAB/SC**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, § 5º, do Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal da OAB;

Considerando a existência de advogados(as) com débito exclusivo de multa eleitoral, mas com as anuidades integralmente quitadas;

Considerando o disposto no art. 26, I, “a”, do Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal da OAB, que define como parte do corpo eleitoral “os(as) advogados(as) [...] adimplentes com o pagamento de anuidades”;

Considerando a exigência similar para os candidatos, conforme disposto no art. 11, II, do Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal da OAB, que determina a adimplência das anuidades como requisito para a elegibilidade;

Considerando que a multa eleitoral possui natureza jurídica diversa da anuidade;

RESOLVE:

Art. 1º Não serão considerados inaptos ou inabilitados para votar e compor chapas eleitorais os(as) advogados(as) que possuírem débito apenas referente à multa eleitoral, desde que estejam adimplentes com as anuidades, nos termos do Provimento n. 222/2023 do Conselho Federal da OAB.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação, devendo ser publicada no Diário Eletrônico da OAB.

Registre-se. Publique-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2024.

MARCOS JOSE CAMPOS CATTANI

Presidente